

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Recurso nº. : 15.898  
Matéria : IRPF - Exs.: 1993 a 1996  
Recorrente : CLÁUDIO FONSECA CAETANO  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.687

**MULTA POR ATRASO DE ENTREGA DA DIRPF - CONTRIBUINTES ISENTOS - EXERCÍCIOS DE 1994 E ANTERIORES** - Firmou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a exação esbarra na ausência de base legal, pois a penalidade foi instituída tão-somente em data posterior, pela Lei nº 8.981/95 (art. 87). Até então, a cominação era prevista, impropriamente, no RIR/94, ao arrepio do princípio da reserva legal contemplado na Constituição Federal (art. 150, item I) e especificamente no CTN (art.97, item V).

- **EXERCÍCIOS DE 1995 E SEGUINTE** - Com a promulgação da Lei nº 8.981, em 24 de janeiro daquele ano, passa a haver previsão legal para apenar-se o descumprimento da referida obrigação acessória nas condições apontadas, já naquele exercício. Com efeito, o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b) alcança tributos e não penalidades.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO FONSECA CAETANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as multas relativas aos exercícios de 1993 e 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
RELATOR

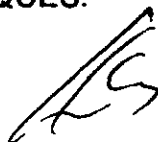
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Acórdão nº. : 106-10.687

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Acórdão nº. : 106-10.687  
  
Recurso nº. : 15.898  
Recorrente : CLÁUDIO FONSECA CAETANO

**RELATÓRIO**

**CLÁUDIO FONSECA CAETANO**, já qualificado nos autos, foi notificada de lançamento que lhe exigia o recolhimento de multas por atraso na entrega de declarações de rendimentos. A exigência relativa aos exercícios de 1993 e 1994 fundamenta-se no art.999, item II, combinado com o art. 984, ambos do RIR/94, cujas matrizes legais são o DL 401/68, art. 22, e a Lei 8.383/91, art. 3º, item I. A exigência relativa ao exercícios de 1995 1996 fundamenta-se no art. 88, item II, da Lei nº 8.981/95.

Na impugnação, tempestiva, acompanhada do pagamento da multa referente ao exercício de 1996, defende-se o sujeito passivo, alegando, em síntese, que, conforme jurisprudência deste Conselho, as multas remanescentes são indevidas, por carecerem de base legal.

O Delegado de Julgamento de Juiz de Fora julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a multa referente aos dois primeiros exercícios fiscalizados não foi aplicada mediante a incidência retroativa da Lei nº 8.981/95, como alega o impugnante.

Em seu recurso voluntário a este Conselho, garantida a instância mediante depósito em dinheiro, o Recorrente renova os argumentos expendidos na impugnação

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Acórdão nº. : 106-10.687

**VOTO**

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A matéria objeto do presente processo restringe-se à aplicação de multa por atraso na entrega de declaração, cominada à pessoa física com rendimentos situados abaixo do limite de isenção. Com relação ao exercício de 1994 e anteriores, firmou-se a jurisprudência deste Conselho no sentido de que a exação esbarra na ausência de base legal, pois a penalidade foi instituída tão-somente em data posterior, pela Lei nº 8.981/95 (art. 87). Até então, a cominação era prevista, impropriamente, no RIR/94, ao arripio do princípio da reserva legal contemplado na Constituição Federal (art. 150, item I) e especificamente no CTN (art.97, item V).

A partir de 1995, com a promulgação da Lei nº 8.981, em 24 de janeiro daquele ano, passa a haver previsão legal para apenar-se o descumprimento da referida obrigação acessória nas condições apontadas, já naquele exercício. Com efeito, o princípio constitucional da anterioridade (art. 150, III, b) alcança tributos e não penalidades, máxime quando sequer se cogita da obrigação principal, mas tão-só de obrigação acessória.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese não é de denúncia espontânea da infração, posto que o contribuinte só efetuou a entrega das declarações a destempo quando instado para tanto pelo órgão da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Acórdão nº. : 106-10.687

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa relativa aos exercícios de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1999

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.001438/96-67  
Acórdão nº. : 106-10.687

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 MAI 1999**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **08 JUN 1999**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**